



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível 2062333-80.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000396258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2062333-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO, é agravado CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado Interno Cível 2062333-80.2025.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.906

Agravante: Emanuel Zinsly Sampaio Camargo

Agravada: Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda.

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do
Foro Central

Juiz: Guilherme Cavalcanti Lâmega

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
COMPETÊNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo interno interposto contra decisão que recebeu agravo de instrumento sem efeito suspensivo. Parte agravante alega incompetência da 4ª Câmara de Direito Privado para julgar recurso relacionado à ação de imissão na posse cumulada com obrigação de fazer, envolvendo a Massa Falida da Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a competência para julgamento de demandas envolvendo a propriedade de unidades dos empreendimentos do Grupo Atlântica e (ii) a necessidade de concentração dessas demandas em um único juízo para evitar decisões conflitantes.

III. Razões de Decidir 3. Enunciado 9 da Turma Especial 1 determina que compete ao Juízo Falimentar o exame de todas as demandas envolvendo a propriedade das unidades do Grupo Atlântica. 4. Jurisprudência do Tribunal confirma a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para casos semelhantes, evitando decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e Tese 5. **Dá-se provimento ao agravo interno, determinando a remessa do agravo de instrumento à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.** Tese de julgamento: 1. Compete ao Juízo Falimentar o exame de demandas sobre a propriedade de unidades do Grupo Atlântica. 2. A competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial é confirmada para evitar decisões conflitantes.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado Interno Cível 2062333-80.2025.8.26.0000/50000

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1008515-18.2016.8.26.0011, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2251114-23.2024.8.26.0000, Rel. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2349917-41.2024.8.26.0000, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de interno interposto contra a decisão de fls. 1937/1938 dos autos do agravo de instrumento que recebeu o recurso sem o efeito suspensivo pleiteado.

A parte agravante argumenta, em síntese, a incompetência absoluta da 4ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1788/1803 dos autos principais que, em sede de ação de imissão na posse cumulada com obrigação de fazer julgou improcedente o pedido com relação ao corréu, ora agravante, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Argumenta que o decisum julgou, ainda procedente a pretensão de Fábio Faria e Sheila Beniti Faria; improcedente o pleito de Clara Akiko Kobayashi e Fernando Antônio Pinto da Silva; extinto o feito, sem resolução do mérito em relação a Octávio D'Andrea Administração e Participações Ltda.; e, suspendeu o feito em relação ao Fundo de Investimento em Direito Creditórios Del Monte Não Patronizado. Aduz que é da 2ª Câmara Reservada de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado Interno Cível 2062333-80.2025.8.26.0000/50000

Empresarial a competência funcional para o julgamento do recurso principal (agravo de instrumento nº 2062333-80.2025.8.26.0000).

É o breve relatório.

O presente recurso comporta provimento para reconhecer a incompetência desta 4ª Câmara de Direito Privado para apreciação do recurso principal.

Verifica-se que houve a propositura de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (nº 2177361-77.2017.8.26.0000), envolvendo a Massa Falida da Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda. Conquanto referido incidente não tenha sido admitido, foi proposta a aprovação de enunciado, o que restou acolhido por unanimidade.

Deste modo, foi editado o Enunciado 9, aprovado pela Turma Especial 1 na Seção do dia 30/08/2018, nos seguintes termos: *“Compete ao Juízo Falimentar o exame de todas as demandas envolvendo discussão quanto à propriedade das unidades dos empreendimentos do Grupo Atlântica”*.

Ademais, o voto vencedor, de Relatoria do D. Desembargador Grava Brazi asseverou:

“A situação é especial, porque juntamente com a quebra da Atlântica foi decretada a falência das SPEs, que, ressalvada uma exceção, não possuíam patrimônio de afetação, sendo que, conforme vem sendo apurado no juízo falimentar, unidades de muitos desses empreendimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado Interno Cível 2062333-80.2025.8.26.0000/50000

demandas repetitivas, envolvendo a mesma empresa, no sentido de que compete ao juízo falimentar o exame de todas as demandas envolvendo a discussão sobre a propriedade das unidades dos empreendimentos do Grupo Atlântica. Caso em tela que se enquadra na referida determinação. Não conhecimento do recurso, determinando-se a remessa dos autos à C. 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251114-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c. c. obrigação de fazer, convertida em incidente específico para discussão da unidade 91 do empreendimento Paulo Franco – Decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a agravante Applause, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em decorrência da sentença proferida nos autos do processo nº 1044156-23.2018.8.26.0100, sem a fixação de honorários advocatícios – Irresignação da corré e seus advogados – Competência Recursal – Hipótese em que a ação originária foi redistribuída ao Juízo Falimentar de uma das corrés, sendo convertida em incidente específico – Competência para julgamento de ações acessórias e conexas envolvendo a Lei nº 11.105/2005 atribuída as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 6º, deste E. Tribunal de Justiça – Recursos relacionados ao Juízo Falimentar que vem sendo decididos pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que está preventa – Prevenção desta C. 6ª Câmara não caracterizada e que não se sobrepõe a competência em razão da matéria, que é absoluta, na forma da Súmula 158 desta E. Corte – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2349917-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Assim, diante da prevenção da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, resta caracterizada a competência desta referida Câmara para apreciar a questão, devendo este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível 2062333-80.2025.8.26.0000/50000

agravo interno ser provido para determinar a remessa do agravo de instrumento 2062333-80.2025.8.26.0000 à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao presente agravo interno, determinando a remessa dos autos principais para redistribuição.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora